



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001659-42.2018.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001659-42.2018.4.01.4200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
POLO PASSIVO: MADELIN MADEIREIRA LINHARES LTDA - EPP
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PAULA CRISTIANE ARALDI - AM4916-A
RELATOR(A): ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001659-42.2018.4.01.4200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (Relator):

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação civil pública, jugou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de reconhecimento de ilegitimidade ativa do IBAMA.

Em suas razões recursais, alega o IBAMA que há interesse jurídico a legitimar a sua atuação e da União na tutela cível do meio ambiente, haja vista que a sua legitimidade advém de expressa determinação legal e constitucional, que há decisões do STJ no sentido de legitimar a sua atividade para ajuizar ação civil pública para reparação de danos ambientais independentemente de os danos terem atingido bens da União, bem como quando a ação visa à proteção da Floresta Amazônica, área de especial proteção, condição que afere o interesse federal na lide.

Devidamente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.



Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001659-42.2018.4.01.4200

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (Relator):

O recurso interposto preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

No mérito recursal, inteira razão assiste à parte apelante.

De fato, o caso dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública em que se objetiva a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental decorrente de volumetria ilegal encontrada, bem como à recuperação da área degradada.

A ação civil pública foi ajuizada como o objetivo de responsabilizar civilmente a apelada pela prática de “ter em depósito 4.327,273 m³ de madeiras em toras, de espécies diversas (...), sem autorização do órgão competente”.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o dano ambiental que daria suporte fático à ação civil pública teria ocorrido em área particular não sujeita a licenciamento pelo IBAMA, bem como que não haveria ofensa a bens ou interesses sob tutela da União que legitimasse a atuação fiscalizatória do órgão ambiental federal, decidindo pela ilegitimidade do autor da ação.

Ora, dispõem os incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Por sua vez, o art. 225 da Constituição Federal, em seu *caput* e no § 1º., preceitua que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Infere-se da leitura dos referidos dispositivos que a fiscalização ambiental cabe a todas as pessoas de Direito Público da Federação, de forma cooperativa e não excludente, permitindo aos agentes de fiscalização das esferas federal, estadual ou municipal, diante de uma infração ambiental, em razão do poder-dever que lhes cabe, atuarem em defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale acrescentar que o ajuizamento da ação civil pública pelo IBAMA se deu com base em auto de infração e termo de apreensão lavrados em razão de atos de fiscalização realizados pela referida autarquia em área da Região Amazônica, demonstrando a existência de interesse específico da autarquia federal ambiental.

Demais disso, não só o IBAMA tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública por danos ambientais, como também o tem o Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 5º., da Lei nº. 7.347/1985 e nos termos do inciso III, do art. 129 da Constituição Federal, bem como dos incisos VII e XIX, do art. 6º. da Lei Complementar nº. 75/1993 (que dispõe sobre as atribuições do Ministério Pública da União).

A propósito de tais temas, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de maneira reiterada que o extenso aparato de fiscalização a ser exercido pelos entes da federação independe do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, e mesmo da competência para o licenciamento, de acordo com os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA.



MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. É certo ainda que a fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. Precedente: REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2015.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.530.546/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/03/2017).

AMBIENTAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA COMUM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que, ao apreciar Apelações em Ação Civil Pública, manteve a sentença que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ibama para promover a responsabilização do demandado por dano ambiental em decorrência de construção de barraca de praia em Área de Preservação Permanente.

2. O Ibama tem legitimidade para propor Ação Civil Pública que busca reparar danos ao meio ambiente, sobretudo quando afetem bem da União. A legitimação ativa resulta do disposto no art. 5º, IV, da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 11.448/2007, que conferiu, expressamente, às autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista atribuição jurídica para ajuizar Ação Civil Pública.

3. É certo ainda que a fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer poder de polícia ambiental, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para licenciamento seja do município ou do estado, o que, juntamente com a



legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal define a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Precedentes: REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017; REsp 1.307.317/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/10/2013; AgRg no REsp 1.466.668/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/8/2015; AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2013; REsp 1.326.138/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/5/2009; AgInt no REsp 1.676.465/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2019; REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278; REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2015; AgInt no REsp 1.515.682/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/10/2017; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017.

4. Em matéria de Ação Civil Pública Ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha, manguezal ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta *res communis omnium* que se afasta, categoricamente, o interesse do MPF. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: REsp 677.585/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 679. AgInt no AREsp 981.381/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/6/2018; REsp 1.057.878/RS, AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg nos EREsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 19/4/2017.

5. Recursos Especiais do Ibama e do MPF providos. (REsp nº. 1.793.931/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal, no seguinte precedente:

AMBIENTAL E PROCESSUALCIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.RECOMPOSIÇÃO E INDENIZAÇÃO. DANO



MORAL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MPF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA COMUM AOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal MPF, contra a sentença que, reconhecendo a sua ilegitimidade ativa, indeferiu a petição inicial da ação civil pública sustentada em fiscalização do IBAMA.

2. Extrai-se do art. 23, V, e do art. 225, ambos da Constituição que a defesa e a fiscalização ambiental concernem a todas as pessoas de Direito Público da Federação, de forma não excludente, de maneira que, diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o poder-dever de agir imediatamente e sem exclusividade, em defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos entes federados independe do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo e da competência para o licenciamento.

4. Ademais, verifica-se do acervo documental anexado à inicial que a iniciativa ministerial se baseou em auto de infração e termo de embargo que resultaram de fiscalização realizada pelo IBAMA, bem como de relatório de análise da autarquia ambiental federal acerca do descumprimento do embargo anteriormente imposto por desmatamento.

5. A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública por danos ambientais não é exclusiva do IBAMA, na medida em que o Ministério Público também detém competência para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, do Constituição Federal, do art. 6º, VII e XIX, da Lei Complementar n. 75/1993 (que dispõe sobre as atribuições do Ministério Pública da União) e do art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85.

6. Recurso de apelação do MPF que se dá provimento para anular a sentença de indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(AC 1001991-97.2018.4.01.4300, Rel. Desembargadora Federal Ana Carolina Roman, Décima Segunda Turma, PJe 22/01/2024).

Em face do exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a legitimidade



ativa *ad causam* do IBAMA para propor ação civil pública, anulando a sentença proferida pelo Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda.

É o voto.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001659-42.2018.4.01.4200

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

APELADO: MADELIN MADEIREIRA LINHARES LTDA - EPP

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL.LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IBAMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA COMUM AOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação civil pública, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de reconhecimento de ilegitimidade ativa do IBAMA.

2. Infere-se dos incisos VI e VII do art. 23, e do § 1º. do art. 225 da Constituição Federal que a fiscalização ambiental cabe à todas as pessoas de Direito Público da Federação, de forma cooperativa e não excludente, permitindo aos agentes de fiscalização das esferas federal, estadual ou municipal, diante de uma infração ambiental, em razão do poder-dever que lhes cabe, atuarem em defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça orientam, de maneira reiterada, que o poder de fiscalização a ser exercido pelos entes da federação, independe do local onde a ameaça ou o



dano estejam ocorrendo, e mesmo da competência para o licenciamento. Precedente também desta Corte Regional.

4. Demais disso, o ajuizamento da ação civil pública pelo IBAMA se deu com base em auto de infração e termo de apreensão lavrados em razão de atos de fiscalização realizados pela referida autarquia em área da Região Amazônica, demonstrando a existência de interesse específico da autarquia federal ambiental.

5. Não só o IBAMA tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública por danos ambientais, como também o tem o Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 5º da Lei nº. 7.347/1985 e nos termos do inciso III, do art. 129 da Constituição Federal, bem como dos incisos VII e XIX do art. 6º., da Lei Complementar nº. 75/1993 (que dispõe sobre as atribuições do Ministério Pública da União).

6. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

Relator

